



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.775, DE 2003

(Do Sr. André Luiz)

Determina que o comércio em todo o Território Nacional, quando receber cheques de seus clientes, faça a conferência de identificação na presença do emissor.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Fica determinado que o comércio em todo o Território Nacional, quando receber cheques de seus clientes, deverá fazer as devidas conferências de identificação na presença do emissor.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais, deverão determinar entre seus funcionários um que vá na presença do cliente emissor do cheque e faça as devidas conferências, não podendo em hipótese alguma os documentos do mesmo ficar transitando nas dependências do comércio na mão de quem quer que seja.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Identidade, serve para identificar a pessoa que porta, entendemos que o cidadão quando necessitar emitir um cheque para saldar uma dívida no comércio, o mesmo deve ser identificado, todavia este ato deve ser feito em sua presença, sem que seu documento saia de suas vistas e retorne minutos após.

Assim como o recebedor do cheque toma seus cuidados, o emissor também tem que tê-los, e assim sendo não custa nada o funcionário conferir dados qualitativos extraídos da identidade na presença do emissor do cheque.

Sala das Sessões, em 21/08/03.

Deputado ANDRÉ LUIZ
PMDB/RJ

FIM DO DOCUMENTO
